

A RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA NOS CASOS DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVOS

THE CRIMINAL RESPONSIBILITY OF THE LEGAL ENTITY IN CASES OF WORK IN CONDITIONS ANALOGUES TO SLAVES

JÚLIA SILVA DA SILVEIRA NETTO¹

Resumo: O presente artigo visa expor aspectos críticos ao atual entendimento penal que não responsabiliza pessoas jurídicas indiciadas por cometer o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Como resolução, busca adotar a teoria da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos de crimes ambientais também no crime do art. 149, do Código Penal. Urge a necessidade de normas mais rigorosas para o enfrentamento ao trabalho escravo quando se trata de penalizar as empresas, uma vez que são nelas que, atualmente, encontram-se o maior número de casos deste crime. Porquanto, como salientado supra, não existe qualquer responsabilização penal as pessoas jurídicas que cometam estes atos no Brasil, as quais podem, somente, responder civil e administrativamente, corriqueiramente, por meio de pagamento de indenização.

Palavras-chave: direito penal; direitos trabalhistas; pessoa jurídica; responsabilidade penal; trabalho escravo.

Abstract: This article aims to expose critical aspects of the current criminal understanding that does not hold legal entities indicted for committing the crime of reducing someone to a condition analogous to slavery. As a resolution, it seeks to adopt the theory of criminal liability of the legal entity in cases of environmental crimes also in the crime of article 149 of the Criminal Code. There is an urgent need for stricter rules to combat slave labor when it comes to penalizing companies, as they are currently the ones with the largest number of cases of this crime. Because, as noted above, there is no criminal liability for legal entities that commit these acts in Brazil, which can only respond civilly and administratively, routinely, through payment of indemnity.

Keywords: criminal law; labor rights; legal person; criminal liability; slavery.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Newton Paiva. E-mail: juliassnetto@outlook.com.

1. INTRODUÇÃO

É de conhecimento geral que a escravidão foi abolida em 1888 pela Lei Áurea. Porém, tal acontecimento não deu um concreto fim à existência do trabalho escravo, o qual foi reinventado, criando-se novas formas de submeter pessoas a trabalhos exaustivos e em condições extremamente degradantes de labor.

Embora o Código Penal determine em seu art. 149, caput, que reduzir alguém a condição análoga a de escravo seja crime, tal imputação somente é direcionada às pessoas físicas. Esse fato acaba ignorando a realidade de que, atualmente, o maior número de pessoas trabalhando em condições análogas as de escravo encontram-se realizando as atividades para empresas e não mais em casas desempenhando serviços domésticos. No entanto, as punições da pessoa jurídica para este delito são extremamente discrepantes quando comparamos a dimensão do crime e a sua pena mais branda, principalmente quando se trata de empresas de grande capital.

Dessarte, é de extrema importância percebermos a necessidade de que se adquira uma visão de maior proteção ao direito constitucional da dignidade humana da classe operária. A qual foi e é até hoje vítima deste crime. Tal direito acaba por ser completamente ignorado e desrespeitado pelas empresas que o cometem, e que, como consequência, pagam uma multa com valor risório, que causa pouca relevância econômica. E que ainda após este ato voltam a suas atividades sem qualquer grau de conscientização e sem qualquer reparação fidedigna.

Posto isso, é sabido que, atualmente, o entendimento quanto ao tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica já é uma realidade adotada no Brasil. É respaldada pela Constituição Federal e contém decisões favoráveis pelo STF. Entretanto, somente é utilizada em casos de empresas que cometem crimes ambientais, sendo imputado a estas penas como multas, penas restritivas de direitos e até mesmo prestações de serviços à comunidade.

Por fim, como é constatada a insuficiência do atual sistema pela forma que é interpretada a sanção da pessoa jurídica nos casos de trabalho análogo à escravidão, é necessário um novo entendimento perante esses casos, buscando um processo de solução à ineficiência existente. Fato que será discorrido de maneira aprofundada ao longo do presente trabalho.

2. HISTÓRIA DO TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

É de extrema importância para entender todo o contexto deste trabalho analisarmos como o trabalho escravo teve seu início, sabendo-se que tais práticas são consideradas desumanas

historicamente. Além de ser de grande importância para percebermos quão repugnante tal ato foi e continua sendo, o que demonstra a necessidade de alterações na forma do seu combate na atualidade.

O trabalho escravo surgiu no Brasil por volta do século XVI, com a chegada dos portugueses no país. O Brasil foi colonizado e escravizado por Portugal, que o fez inicialmente com o objetivo de extrair matéria-prima, como o pau-brasil, e produzir alimentos, como o açúcar, fato que acabou tornando o Brasil em um dos maiores produtores de alimentos da época.

Os pilares dessa grande produção eram os indígenas, que, no princípio, foram ludibriados pelos portugueses, que ofereciam a eles objetos de pequeno valor trazidos de Portugal em troca de sua mão-de-obra. Porém, não demorou muito para que essa relação mudasse e os portugueses começassem a tratar os indígenas como mercadoria, vendendo e coagindo-os a realizarem diversos tipos de trabalhos, fatos que caracterizam um escravo, assim como definiu Brion Davis em sua obra *O Problema da Escravidão Ocidental*:

Em geral, tem sido dito que o escravo possui três características definidoras: sua pessoa é a propriedade de outro homem, sua vontade está sujeita à autoridade do seu dono e seu trabalho ou serviços são obtidos através da coerção²

Durante um longo período os indígenas foram as únicas mãos-de-obra escravas de Portugal, devido ao baixo custo que tinham para obtê-las. Entretanto, por conta da grande exploração e do número de doenças que os portugueses traziam consigo, os indígenas começaram a adoecer e muitos faleceram, o que, juntamente com o interesse econômico dos jesuítas em catequiza-los, fez com que os portugueses os substituíssem por escravos africanos que chegavam ao Brasil por meio do tráfico negreiro, ato que obtinha grandes lucros para a Coroa.

Inicialmente a mão-de-obra escrava dos africanos era destinada a produção de açúcar, onde eles eram forçados a trabalhar durante horas exaustivas, que chegavam a ultrapassar 18 horas por dia, e eram tratados de maneira desumana, colocando em risco a própria integridade física para realizar os atos que lhes era imposto, tendo muitos escravos sido mutilados e até mesmos mortos ao realizar determinadas atividades, como moer a cana-de-açúcar e cozer o caldo de cana.

Com o passar dos séculos, todo o mundo estava evoluindo nas questões da escravidão, dando um fim simbólico a ela. Enquanto que no Brasil, tal fato se arrastou de tal forma que o país foi o último no ocidente a realizar a emancipação dos escravos. Por muitos anos, tentaram implantar leis para que a pressão para a abolição da escravidão diminuísse, como a Lei do Ventre

² DAVIS, David Brion. *O problema da escravidão na cultura ocidental*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001, p. 49.

Livre (1871)³, que determinava que os filhos das escravas que nascessem após essa lei seriam tidos como livres. Entretanto, tais medidas não surgiram qualquer efeito e a pressão do resto do mundo ocidental foi ficando mais firme, trazendo, inclusive, prejuízos econômicos para Portugal, o que fez com que em 13 de maio de 1888 a princesa Isabel fosse compelida a assinar a Lei Áurea, que aboliria de forma definitiva a escravidão no país, tornando-a ilegal.

Como sabe-se, apesar da Lei Áurea, não existiu qualquer auxílio ou indenização aos povos que foram escravizados. Sendo assim, os antigos senhores de escravos ofereciam a eles alimento e moradia em troca da mão-de-obra para realizar, basicamente, os mesmos trabalhos que tinham antes do sancionamento da lei, enquanto os outros foram para outras cidades trabalhar em outros empregos, também inferiorizados, pois a maioria dessa população sequer era alfabetizada. Esse fato gerou uma grande marginalização dos negros, que não conseguiam ver uma maneira de prosperar. Dessarte, é nítido o motivo pelo qual, até os dias atuais, a população negra é a maior vítima do trabalho em condições análogas às de escravo.

3. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Como foi observado nos parágrafos supra, o que se encontrava antigamente não era uma relação de trabalho, pois o que existia era uma relação de total submissão e dominação entre o escravo e o seu proprietário, de modo que o escravo era reduzido a um objeto. Dessa forma, não havia como se falar em trabalho ou direitos trabalhistas.

Em meio a tal realidade não existia, neste período do séc. XIX, uma expressiva força da classe operária para atuar com pressão e de maneira incisiva sobre as determinações da sociedade. Tão somente existiam algumas normas, que tiveram início com o *Peel's Act*, que tinha como um dos principais objetivos a proteção de crianças, proibindo o trabalho de menores na época.

Após algumas décadas, começaram a surgir diversos movimentos de grande importância para que ocorresse o pontapé inicial do que viriam a ser reconhecidos como os direitos trabalhistas. Um dos primeiros e principais atos foi o Manifesto Comunista em 1848, que emergiu junto com o pensamento socialista e os operários tomando para si uma maior consciência de classe, o que levou a um tema de grande importância destacado no Manifesto, que considerava que a maior luta era a de classes, como é possível observar nas palavras de Marx e Engels (1848) a seguir:

Homem livre e escravo, patricio e plebeu, senhor e servo, mestre e oficial, em suma, opressores e oprimidos sempre estiveram em constante oposição; empenhados em uma

³ BRASIL. Lei nº 2.040, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

luta sem trégua, ora velada, ora aberta, luta que a cada etapa conduziu a uma transformação da sociedade ou ao aniquilamento de duas classes em confronto.⁴

Desta forma, está foi uma das bases dos ideais que os trabalhadores tiveram para as revoluções que viriam a seguir. No mesmo ano também ocorreu o movimento chamado Cartista na Inglaterra, que foi a primeira grande revolução dos trabalhadores no país e teve como objeto uma carta escrita por William Lovett com diversas demandas trabalhistas. E foi onde, após um ano da revolução, ocorreu a conquista do direito a redução de horário de trabalho para 10 horas diárias. No mesmo cenário ocorreu a Revolução Francesa de 1848, que também ficou conhecida como Revolução de Fevereiro, na qual existiram diversas demandas, dentre elas, os operários exigiam uma forma de trabalho mais justa e humanizada. Foi nesta revolução que os franceses demonstraram a necessidade do Direito nas relações trabalhistas, reivindicando o que entendiam como necessário, e com estas ações conquistaram nesta época a redução do horário de jornada para um limite máximo de 10 horas por dia, antes mesmo dos ingleses, e o direito a greve e a associação, fato o qual foi um grande marco.⁵ (Delgado. 2017)

A Conferência de Berlim, que ocorreu em 1890 foi o primeiro grande evento entre os principais países europeus que reconheceu a urgente necessidade de que a relação trabalhista fosse mais bem regulamentada pelo Estado⁶. Logo no ano subsequente surgiu a manifestação da Igreja Católica, que era uma das entidades mais poderosas da época, Encíclica *Rerum Novarum*, que exigiu dos Estados essa regulamentação, demonstrando sua insatisfação com o modo que as relações trabalhistas eram tratadas⁷.

Enquanto se desenvolvia o período pós-Primeira Guerra Mundial, ocorreu a oficialização dos direitos trabalhistas. Os principais acontecimentos desta fase foram: a Constituição Mexicana de 1917, a qual foi a primeira constituição do mundo que adotou como um direito fundamental os direitos trabalhistas, trazendo uma jornada de trabalho de 8 horas por dia, licença maternidade, descanso semanal, dentre vários outros direitos. Outro marco foi a Constituição de Weimar, que ocorreu no ano de 1919, sendo a primeira Carta Magna da Europa a reconhecer também os direitos trabalhistas como fundamentais, o que teve uma repercussão mais forte no mundo, fazendo com que vários países a tivessem como modelo ao escrever a própria constituição, como ocorreu com

⁴ MARX, Karl. e ENGELS, Friedrich, **O Manifesto do Partido Comunista** (1848). Porto Alegre: L&PM, 2001, p. 23-24.

⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª edição. São Paulo: LTr, 2017, p. 101.

⁶ BRASIL. Senado. **Fatos que influenciaram a criação da OIT e dados sobre decisões da entidade**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_030.html. Acessado em: 3 de nov. de 2021.

⁷ VILLATORE, Marco Antônio César; ALMEIDA, Ronald Silka de. **A Encíclica "Rerum Novarum" e sua importância em relação à Organização Internacional do Trabalho**. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/106891>. Acessado em: 3 de nov. 2021

a Constituição Brasileira de 1934 e a de 1988. É um dos principais acontecimentos da época, ocorrendo inclusive no mesmo ano, foi a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a qual ocorreu ao fim da primeira guerra pela Conferência da Paz e tinha como base o fato de que para alcançar a paz universal é necessário que exista uma justiça social, sendo assim, a OIT estava em busca de melhoria nas condições de trabalho em todo o mundo.⁸

No Brasil os principais acontecimentos que deram vida aos direitos trabalhistas vieram mais tardiamente, devido ao atraso do país para abolir a escravidão. As principais mudanças deram-se nos anos da década de 30. De acordo com Mauricio Godinho Delgado (2014):

A fase de institucionalização do Direito do Trabalho consubstancia, em seus primeiros treze a quinze anos (ou pelo menos até 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho), intensa atividade administrativa e legislativa do Estado, em consonância com o novo padrão de gestão sociopolítica que se instaura no País com a derrocada, em 1930, da hegemonia exclusivista do segmento agroexportador de café.⁹

Em 1930 foi criado o Ministério do Trabalho, e nos 13 anos subsequentes diversas mudanças foram adotadas, como a Constituição de 1934x, que trouxe consigo diversos direitos trabalhistas, como a redução da jornada de trabalho, salário mínimo e férias remuneradas. E em 1943 foi criada uma norma protetiva específica para o trabalho, chamada de CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas), que foi o marco de maior importância para garantir e realizar a manutenção de tais direitos.

Como restou demonstrado, o processo para que os direitos trabalhistas fossem instaurados na sociedade foi extremamente moroso. Foi necessária uma união da classe operária, diversas revoluções e milhares de vítimas ao redor do mundo. Portanto, faz-se necessária uma eterna observação neste assunto, pois, apesar de tais direitos já existirem e terem seu resguardo em diversas normas, inclusive na Carta Magna do país, o trabalhador sempre será a parte frágil da relação, desta forma, os seus direitos estão sempre correndo risco de serem destituídos.

4. TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVOS E SUA DEFINIÇÃO NO CÓDIGO PENAL

4.1. Trabalho em condições análogas às de escravos

⁸ MONTEIRO, Fernanda Xavier; ASSUNÇÃO, Haroldo Celso de. **A constitucionalização dos direitos sociais uma análise comparativa das constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 como precursoras do constitucionalismo social e sua sindicabilidade.** Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9ad6aaed513b7314>. Acessado em: 3 de nov. de 2021.

⁹ DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** São Paulo: LTR, 2014. p. 110

Reduzir alguém a condições análogas às de escravo tem uma relação direta com um tratamento que fere a dignidade da pessoa humana. O qual é muitas vezes relacionado com a perda da liberdade, juntamente com um estado de submissão. Ato que desrespeitam os direitos básicos que foram conquistados pelos trabalhadores ao longo dos últimos séculos.

Em junho de 2001 ocorreu a criação da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), que na sua criação tinha o nome de Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho escravo (CNCTE), como resultado do trabalho de uma Comissão para buscar meios de combater o trabalho escravo. A CONAETE teve como sua primeira fase de grande importância a criação da Carta de Belém, que ajudou inclusive na descrição da figura típica deste crime, ela foi discutida com os seguintes atos:

- a) utilização de trabalhadores, com intermediação de mão-de-obra dos chamados “gatos” e por cooperativas fraudulentas;
- b) utilização de trabalhadores aliciados em outros municípios ou estados, pelos próprios tomadores de serviços ou por interposta pessoa, com promessas enganosas e não cumpridas;
- c) servidão de trabalhadores por dívida, com cerceamento de liberdade de ir e vir e o uso de coação moral ou física, para mantê-los no trabalho;
- d) submissão de trabalhadores a condições precárias de trabalho, pela falta ou inadequado fornecimento de alimentação sadia e farta e de água potável;
- e) fornecimento aos trabalhadores de alojamentos sem condições de habitabilidade e à míngua de instalações sanitárias adequadas;
- f) falta de fornecimento gratuito aos trabalhadores de instrumentos para prestação de serviços, equipamentos de proteção individual e materiais de primeiros socorros;
- g) não utilização de transporte seguro e adequado aos trabalhadores;
- h) não-cumprimento da legislação trabalhista, desde o registro do contrato na CTPS, passando pela falta de cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores, até a ausência de pagamento da remuneração a eles devidas;
- i) coação ou, no mínimo, indução de trabalhadores no sentido de que se utilizem de armazéns ou serviços mantidos pelos empregadores ou seus prepostos;
- j) aliciamento de mão-de-obra feminina para fins de exploração sexual, tolhendo-lhes a liberdade de ir e vir.¹⁰

O ato criminoso de reduzir alguém à condição de escravo, apesar de repugnante e incabível, continua sendo uma realidade extremamente presente nos dias atuais. De acordo com a Subsecretária de Inspeção do Trabalho (SIT) cerca de 19 mil pessoas que estavam em situação de trabalho escravo foram resgatadas no Brasil, isso somente na última década (2010-2020), sendo Minas Gerais o estado com maior número de casos com 5,5 mil pessoas resgatadas. Ainda de acordo com a SIT as atividades em que foram encontrados maior números de casos foram as de

¹⁰ Ministério Público do Trabalho: **coordenadorias temáticas/Organização**, Ricardo José Macedo de Britto Pereira; texto de abertura, Sandra Lia Simon. – Brasília: ESMPU, 2006. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/ministerio-publico-do-trabalho-coordenadorias-tematicas/@@download/arquivo/Ministério%20Público%20do%20Trabalho%20-%20Coordenadorias%20Temáticas.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2021.

criação de bovinos, logo depois a construção de edifícios, o cultivo de café e o cultivo de cana-de-açúcar.¹¹

Em 2003 foi criada a Lista Suja do Trabalho Escravo, mais popularmente conhecida apenas como Lista Suja, ela detém o número de todos os empregadores que foram autuadas por cometer o ato do tipo penal tratado no art. 149, do Código Penal, fato o qual era fiscalizado pelo Ministério do Trabalho, hoje extinto e submetido ao Ministério da Economia.

O conceito e a função da Lista Suja estão determinados de forma certa pelo governo em seu site oficial dentro do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, na pasta de Combate ao Trabalho Escravo, que aduz:

O Cadastro de empregadores, popularmente conhecido como “lista suja”, é um dos principais instrumentos da política pública de combate ao trabalho escravo. Primeiro, porque garante publicidade para casos que exploram trabalho em situação análoga à de escravidão, garantindo transparência e ampliando o controle social que ajuda a combater a prática do trabalho escravo contemporâneo. Segundo, porque é um instrumento que organiza os casos de infrações existentes. Terceiro, porque fortalece a área técnica que formula a lista a partir de critérios pré-estabelecidos, garantindo uma formulação técnica e não política do cadastro. Sendo um dos principais instrumentos da política de combate ao trabalho escravo, a manutenção do cadastro de empregadores/Lista Suja é de fundamental importância o sucesso do combate ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil. O Cadastro de empregadores é publicado pelo Ministério do Trabalho e Emprego e amplia a transparência em relação aos casos de condenações administrativas por uso de mão de obra em condições análogas à de escravidão. A inclusão do nome do infrator no Cadastro ocorre após decisão administrativa final relativa ao auto de infração, lavrado em decorrência de ação fiscal, em que tenha havido a identificação de trabalhadores submetidos ao trabalho escravo. A cadastro de empregadores é uma ação administrativa que não se confunde com a esfera criminal.¹²

Entretanto, em 2017, durante o Governo do ex-presidente Michel Temer, foi editada uma portaria pelo Ministério do Trabalho¹³ que passou a dificultar o acesso as informações contidas na Lista Suja, fixando em seu art. 4º, parágrafo 1º, que somente com expressa determinação do ministro a lista poderia ser divulgada. Sendo assim, a partir deste momento começou o principal desmanche dos governos na ferrenha luta contra o trabalho escravo.

A lista chegou a ficar suspensa durante 3 anos em decorrência de uma ação aberta por uma entidade patronal. Todavia, em 2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) realizou uma reafirmação da constitucionalidade da lista, fazendo com que ela voltasse a ser divulgada, e o governo federal realizou a atualização e divulgação com 92 novos nomes. Tal lista é de grande importância, haja

¹¹ BRASIL. Subsecretária de Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.

¹² BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em 23 de outubro de 2021.

¹³ Gabinete do Ministro. **Portaria** n° 1.129, de 13 de outubro de 2017. Brasília, 2017.

vista a grande transparência que ela traz, expondo empresas de grande capital como Renner, Verdemar, Bobs, entre várias outras.

Porém, logo em seguida veio o desmonte da área do governo destinada a combater o trabalho escravo. No ano de 2020, em meio a uma pandemia em que ocorreu um grande aumento da desigualdade social, aumentando a vulnerabilidade das pessoas o que fez com que se tornassem presas fáceis para os empregadores capciosos, a verba destinada a esse combate teve uma queda de 40%, a qual foi a menor da última década, fato que resultou numa enorme diminuição da fiscalização deste crime. Além disso, a lista suja teve seu acesso novamente dificultado, agora pelo atual governo, o qual permite o acesso simplificado apenas aos dados numéricos de vítimas que foram resgatadas, e coisas relacionadas a esses resgates, não incluindo o nome das empresas.

4.2. Definição no Código Penal

No ano de 2003 foi publicada a Lei n.º10.803 que fez uma alteração no Código Penal Brasileiro (CP) em seu art. 149, o qual passou a qualificar o que seria o fato típico de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, como podemos observar em sua redação a seguir:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.¹⁴

Este ato tipificado no Código Penal tem uma interpretação bastante extensa, fato que será mais bem caracterizado nos tópicos a seguir.

4.2.1 BEM JURÍDICO TUTELADO

¹⁴ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

Existem dois bens jurídicos que são tutelados no art. 149 do Código Penal¹⁵, os quais são a liberdade de locomoção (“quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção”), e a dignidade da pessoa humana (“quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho”).

4.2.2. Sujeito ativo e passivo

O sujeito ativo e sujeito passivo deste crime pode ser qualquer pessoa, podendo ser figurada independente de idade, cor, gênero, origem, etc., uma vez que não existem restrições, pois o Código Penal não delimita uma característica específica a quem comete ou sofre tal ato, somente exigindo que exista uma espécie de vínculo “trabalhista” entre ambas as partes.

4.2.3. Elementos subjetivos e objetivos

A tipicidade de um crime é dividida em objetiva e subjetiva, a tipicidade objetiva é relacionada a descrição do ato criminoso do artigo, enquanto a tipicidade subjetiva diz respeito a intenção do agente.

No caso do presente tipo penal a tipicidade objetiva está dividida em três partes, seguindo a redação do caput do art. 149.

A primeira sendo a parte da redação do artigo em que diz “quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva”, que significa forçar alguém a trabalhar contra a sua vontade ou trabalhar além da jornada diária permitida, a qual se torna uma ação esgotante.

A segunda diz respeito a “quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho”, José Cláudio Monteiro de Brito Filho ao buscar um esclarecimento do que seria a definição do trabalho degradante o definiu ser aquele

Em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da falta de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes.

Assim, se o trabalhador prestar serviços exposto à falta de segurança e com riscos à saúde, temos o trabalho em condições degradantes. Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em jornada razoável e que proteja sua saúde, garanta-lhe descanso e permita o convívio social, há trabalho em condições

¹⁵ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

degradantes. Se, para prestar o trabalho, o trabalhador tem limitações na sua alimentação, na sua higiene, e na sua moradia, caracteriza-se o trabalho em condições degradantes.¹⁶

A terceira, e última, é elencada na parte final do caput em que diz “quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”, ou seja, coibindo o direito do trabalhador de ir e vir em motivo de alguma dívida que este contraiu em seu local de trabalho.

Já a tipicidade subjetiva do presente artigo é direta e unicamente composta pelo dolo, direto ou eventual, devido ao fato de que tal crime não admite a modalidade culposa e que, de nenhuma maneira, o consentimento do ofendido afasta a ilicitude do crime.

4.2.4. Consumação e tentativa

De acordo com os preceitos do caput do art. 149 tal delito consuma-se com a efetivação do agente em reduzir a vítima a uma condição análoga à de escravo. Dentre as diversas alternativas existentes no artigo, constatação esta que, inclusive, necessita de grande observação pois muitos acreditam que para configurar o trabalho escravo faz necessário o cerceamento da liberdade de ir e vir do trabalhador, entretanto, tal fato não se configura. As descrições deste crime são alternativas e não cumulativas, não se exigindo que para configurá-lo cometa todos os atos nele descrito, além de tal fato ser pacificado no Supremo Tribunal Federal, como podemos observar na seguinte jurisprudência:

Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. 1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários, indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento. (STF - RE: 459510 MT -

¹⁶ BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes.

MATO GROSSO, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 26/11/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-067 12-04-2016)¹⁷

O crime é material, para consumir a conduta é necessário alcançar o resultado naturalístico, e permanente, crime em que a consumação se prolonga pela vontade do agente.

No presente crime admite-se a tentativa, fato que ocorre quando, por vontade alheia a do agente, ele é impedido de chegar à consumação de fato do crime.

4.2.5. Ação penal

A ação penal deste crime é de iniciativa pública incondicionada, ou seja, ela independe do desejo da vítima de realizar a denúncia para que tal ato delituoso seja processado, sendo a denúncia promovida pelo Ministério Público.

4.2.6. Causas de aumento de pena

O 2º parágrafo do art. 149 prevê um aumento da pena até a metade nos casos em que o crime for cometido contra “I – contra criança ou adolescente; II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”¹⁸

Na primeira hipótese, conta-se com o disposto no art. 2 da Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente) para definir crianças e adolescentes, o qual diz, in verbis: “Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.”

Já a segunda hipótese está diretamente ligada a motivação do agente, pois ele atua com uma maior magnitude de culpabilidade, pois o mesmo somente realizou o crime movido pelo seu preconceito a determinada raça, cor, etnia, religião ou origem.

5. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 459510 MT - MATO GROSSO, Relator: Min. CEZAR PELUSO, DJ: 26/11/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864054094/recurso-extraordinario-re-459510-mt-mato-grosso/inteiro-teor-864054099>>. Acesso em: 28 out. 2021.

¹⁸ BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

A responsabilidade penal da Pessoa Jurídica teve sua ideia inicial no Direito Canônico que, com a Igreja ao seu lado, passou a ter um entendimento de que a Pessoa Jurídica, corporações e coletividades da época, poderiam ser punidas penalmente por cometerem determinados delitos.

No Brasil, apenas no ano de 1988 com a vigência da Carta Magna foi que passou a ser admitida tal responsabilização penal para a pessoa jurídica. Na redação do art. 173, parágrafo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, é onde está determinada tal responsabilização, como pode-se observar, *in verbis*:

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.¹⁹

Entretanto, tal artigo acabou por constituir uma norma penal em branco, fazendo-se assim necessário uma legislação complementar para sua devida efetivação, fato que foi complementado dentro da Lei de Crimes Ambientais, a Lei nº 9.605/1998, que expôs no seu 3º artigo a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica, como vamos observar a seguir:

Art. 3º. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único: A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.²⁰

Diversos são os países, ao redor de todo o mundo, que já passaram a admitir a responsabilidade penal da pessoa jurídica, alguns exemplos são a Inglaterra, Irlanda, Japão, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, França, Venezuela, México, Colômbia, Cuba, Holanda, Dinamarca, Portugal, China e Estados Unidos.

Desta maneira, resta claro que a direção que o mundo está seguindo é na adoção dessa responsabilização, especialmente em casos de crimes socialmente importantes.

O Direito no Brasil tem um elemento histórico que permite a adaptação das normas de acordo com o que a análise do cenário em que determinadas normas foram criadas e o que o período atual necessita. A manifestação política tem grande importância neste fato, pois ela tem

¹⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

²⁰ BRASIL. **Lei nº 9.605 de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de lei de crimes ambientais, condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Leis dos Crimes Ambientais). 1998.

uma direta contribuição com o que está sendo adotado á época dos fatos. Posto isso, Mireille Delmas Marty (1992)²¹ aduz que:

No campo específico do Direito Penal, a manifestação política não se verifica somente quando da eleição dos bens e interesses que irão receber a tutela jurídico-penal, mas também na escolha das estratégias de combate à criminalidade. Por isso, a política criminal pode ser entendida como o conjunto dos procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal.

A doutrina ainda tem grande divergência quanto a responsabilizar penalmente á pessoa jurídica, algumas questões levantadas são “Como seriam aplicadas tais penas?” e “Qual mudança positiva ocorreria na sociedade com essa adaptação?”, tais questões são bastante pertinentes e serão respondidas de maneira desenvolvida nos parágrafos que virão.

5.1. Penas aplicáveis às pessoas jurídicas

A aplicação de sanções penais às pessoas jurídicas pode ocorrer de três maneiras, estando elas elencadas no art. 21 da Lei nº 9.605/98, que aduz:

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

- I – multa;
- II – restritivas de direitos;
- III – prestação de serviços à comunidade.²²

5.2. Pena de multa

A pena de multa é uma das mais comuns espécies de sanções penais, é uma pena cominada e pode ser aplicada de maneira isolada ou cumulativa, além de possuir natureza patrimonial por afetar diretamente o patrimônio da empresa infratora, e consiste no pagamento de determinada quantidade em pecúnia que estará fixada em lei.

5.3. Pena restritiva de direito

As penas restritivas de direitos aplicáveis à Pessoa Jurídica estão determinadas no art. 22 da Lei nº 9.605/98, as quais são:

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

²¹ DELMAS-MARTY, Mireille. **Modelos e movimentos de política criminal**, 1992, p. 24 apud GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 4. ed.; rev. atual. Ampl. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 23.

²² BRASIL. **Lei nº 9.605 de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de lei de crimes ambientais, condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Leis dos Crimes Ambientais). 1998.

- I - suspensão parcial ou total de atividades;
- II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;
- III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.²³

5.4. Prestação de serviços à comunidade

As penas de prestação de serviços à comunidade também têm suas alternativas dentro da Lei de Crimes Ambientais, em seu art. 23, que podem ser observados a seguir:

- Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:
- I - custeio de programas e de projetos ambientais;
 - II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
 - III - manutenção de espaços públicos;
 - IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

5.5. Responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos de trabalho em condições análogas às de escravos

Como foi visto previamente nos parágrafos supra, a possibilidade de se responsabilizar a pessoa jurídica é aceita dentro do ordenamento jurídico brasileiro desde 1988 e já tem sua prática efetivada nos casos de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98). Tendo ocorrido, no ano de 2003, a primeira condenação penal de uma pessoa jurídica, a qual se deu no seguinte caso:

PENAL. CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. EXTRAÇÃO DE PRODUTO MINERAL SEM AUTORIZAÇÃO. DEGRADAÇÃO DA FLORA NATIVA. ARTS. 48 E 55 DA LEI Nº 9.605/98. CONDUTAS TÍPICAS. RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA. CABIMENTO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PROVA. MATERIALIDADE E AUTORIA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial predominante, a Constituição Federal (art. 225, § 3º) bem como a Lei nº 9.605/98 (art. 3º) inovaram o ordenamento penal pátrio, tornando possível a responsabilização criminal da pessoa jurídica. 2. Nos termos do art. 563 do CPP, nenhum ato será declarado nulo, se dele não resultar prejuízo à defesa (pas de nullité sans grief). 3. Na hipótese em tela, restou evidenciada a prática de extrair minerais sem autorização do DNPM, nem licença ambiental da FATMA, impedindo a regeneração da vegetação nativa do local. 4. Apelo desprovido.

²³ BRASIL. Lei nº 9.605 de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de lei de crimes ambientais, condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Leis dos Crimes Ambientais). 1998

(TRF-4 - ACR: 2225 SC 2001.72.04.002225-0, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/08/2003, OITAVA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/08/2003 PÁGINA: 801)²⁴

Diante deste cenário percebemos que já existe um pressuposto para que aconteça a adoção de tal responsabilização também nos crimes em que empresas são autuadas por reduzir alguém a condição análoga à de escravo.

A teoria do crime exige, para que ocorra a ação ilícita, o dolo ou a culpa e tal fato é inconciliável com a responsabilização penal da Pessoa Jurídica, pois a PJ não tem qualquer capacidade de tomar atos por si só. Entretanto, essa circunstância não deve, de nenhuma maneira, ser uma barreira para que ocorra a adoção desta responsabilidade penal. Deve-se realizar adaptações e moldagens da dogmática penal para que possa ocorrer a sua interpretação e aplicação dentro do art. 149 do CP, pois dentro deste existe uma sanção que de nenhuma maneira poderia ser aplicada a PJ, que é o caso da pena privativa de liberdade.

Em regra, a culpa da empresa se dá devido a vontade de seu administrador, desta forma, o meio mais eficiente para aplicação da responsabilidade penal da pessoa jurídica se dá com associação ao dolo do seu administrador, ficando a empresa com a responsabilidade social. Todos que participaram do crime deverão ser responsabilizados, de forma individual, no montante de suas próprias culpabilidades.

O art. 225, parágrafo 3º, da CRFB/88, deixa claro a possibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica, ao tratar dos crimes ambientais, como podemos observar, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.²⁵

Por conseguinte, esta norma constitucional demonstra que a pessoa jurídica é capaz de cometer crime e ainda traz a separação da pessoa física e da pessoa jurídica, não ficando uma condicionada a responder criminalmente em conjunto com a outra. Este fato demonstra mais uma necessidade de se responsabilizar a PJ penalmente, pois muitas vezes não é possível encontrar o

²⁴ BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). ACR: 2225-SC (2001.72.04.002225-0), Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/08/2003, OITAVA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/08/2003 PÁGINA: 801. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8663911/apelacao-criminal-acr-2225-sc-20017204002225-0/inteiro-teor-102700089/amp>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

²⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

culpado físico em crimes cometidos em nomes de empresa, sendo assim, necessário penalizar ao menos a pessoa jurídica, para que o crime não saia completamente impune, e tão pouco volte a se repetir pela empresa, além de inviabilizar que se joguem a culpa em apenas um funcionário, quando tal ato fosse de conhecimento geral.

Uma grande questão, previamente apontada, que ocorre quando falamos na responsabilização da pessoa jurídica é a da sua finalidade e o que isso mudaria, de maneira positiva, no combate ao trabalho escravo, um importante argumento para este questionamento está diretamente ligado a reputação da Pessoa Jurídica, Dalia Mainon aduz que:

A pena criminal possui efeito estigmatizante que, para a pessoa física, sempre foi considerado um ponto negativo. A pessoa física tem maiores dificuldades para a reinserção social após receber a marcação oficial de criminoso. No caso da pessoa jurídica, a marca da responsabilidade criminal dificulta os negócios da pessoa jurídica e, na defesa de seus interesses econômicos, os dirigentes da pessoa jurídica são estimulados a evitar o processo penal.²⁶

O crime tipificado no art. 149 do Código Penal tem grande relevância social, por ser visto perante a sociedade como uma enorme monstruosidade e sofrer grande repressão, sendo assim, inclusive, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nesses casos ainda tem um maior grau de relevância do que nos próprios casos de crimes ambientais.

Porquanto, vê-se que com uma sanção penal, que traz consigo grande bagagem à reputação, existe uma maior possibilidade da pessoa jurídica se sentir mais receosa para cometer tais atos. Para determinadas empresas é extremamente supérfluo realizar o pagamento de uma indenização e responder algumas sanções administrativas, devido ao fato de que existem empresas com capitais exorbitantes que muito dificilmente a indenização realmente faria uma grande diferença, principalmente quando essas empresas comparam os gastos que evitaram quando reduziram dezenas e centenas de trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Posto isso, resta claro a ineficácia da esfera trabalhista e administrativa para lidar com o combate ao trabalho escravo de forma isolada somente com suas sanções e conseqüentemente evitar a quebra dos direitos de ir e vir e da dignidade humana. Desta maneira, adotar a responsabilização penal da pessoa jurídica nos casos de trabalho análogo à escravidão traria uma ampliação de proteção aos devidos direitos, pois a esfera penal trabalharia em conjunto com as outras, visando, antes mesmo de punir, a ideia de tentar impedir que tais crimes ocorram.

²⁶ MAINON, Dalia. ISO 14001 – **passo a passo da implantação nas pequenas e médias empresas**. – Editora Qualitymark, 1999 apud GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica**. 4. ed.; rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 30.

6. CONCLUSÃO

Conclui-se que o Brasil precisa de uma maneira mais eficaz e de normas mais rígidas para travar uma batalha contra o trabalho em condições análogas às de escravo. Responsabilizar penalmente a Pessoa Jurídica é uma dessas maneiras, pois, como posto anteriormente, empresas com capital elevado não costumam ser muito afetadas quando indiciadas e sentenciadas por cometerem o crime de reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Sanções indenizatórias e administrativas não costumam assustá-las a ponto de terem políticas mais firmes contra esse ato tão abominável.

Destarte, a estigmatização de uma condenação penal, fato que prejudicaria a empresa além das sanções penais que esta sofreria, é o que faria com que seus administradores tomassem precauções para prevenção deste crime. Este ato se daria por uma visão puramente voltada ao capital, pois, por se tratar de um crime com grande represália social, a empresa teria muito a perder economicamente.

O presente artigo demonstrou que mesmo com todas as adversidades existentes para a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica nos casos de trabalho análogos à escravidão este fato pode sim ser recepcionado pelo legislador. A Constituição já deixou claro que a pessoa jurídica é sim capaz de cometer infrações penais, como posto nos parágrafos supra. Desta forma, basta que o legislador tenha uma visão mais concatenada com a CRFB/88, não havendo impedimentos para que ocorra essa responsabilização do ponto de vista técnico e tão pouco do ponto de vista dogmático.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei nº 2.040**, de 28 de setembro de 1871. Declara de condição livre os filhos de mulher escrava que nascerem desde a data desta lei, libertos os escravos da Nação e outros, e providencia sobre a criação e tratamento daquelles filhos menores e sobre a libertação annual de escravos.

BRASIL. **Lei nº 9.605 de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de lei de crimes ambientais, condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Leis dos Crimes Ambientais). 1998.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Cadastro de Empregadores - “Lista Suja”**. 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/combate-ao-trabalho-escravo/cadastro-de-empregadores-201clista-suja201d>. Acesso em 23 de out. de 2021.

BRASIL. Senado. **Fatos que influenciaram a criação da OIT e dados sobre decisões da entidade**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/noticias/agencia/quadros/qd_030.html. Acessado em: 18 de nov. de 2021.

BRASIL. Subsecretária de Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário: RE 459510 MT - MATO GROSSO, Relator: Min. CEZAR PELUSO, DJ: 26/11/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864054094/recurso-extraordinario-re-459510-mt-mato-grosso/inteiro-teor-864054099>>. Acesso em: 28 out. 2021.

BRASIL. TRF-4 - ACR: 2225 SC 2001.72.04.002225-0, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/08/2003, OITAVA TURMA, Data de Publicação: DJ 20/08/2003 PÁGINA: 801. Disponível em: <https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8663911/apelacao-criminal-acr-2225-sc-20017204002225-0/inteiro-teor-102700089/amp>. Acesso em: 28 de out. de 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho com redução do homem a condição análoga à de escravo e dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes>.

DAVIS, David Brion. **O problema da escravidão na cultura ocidental**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 13ª edição. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16ª edição. São Paulo: LTr, 2017.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. **O manifesto do partido comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2001.

Gabinete do Ministro. **Portaria nº 1.129, de 13 de outubro de 2017**. Brasília, 2017.

GALVÃO, Fernando. **Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica** - 4. ed.; rev. atual. ampl. - Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

MONTEIRO, Fernanda Xavier; ASSUNÇÃO, Haroldo Celso de. **A constitucionalização dos direitos sociais uma análise comparativa das constituições mexicana de 1917 e de Weimar de 1919 como precursoras do constitucionalismo social e sua sindicabilidade**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=9ad6aaed513b7314>. Acessado em: 3 de nov. de 2021.

Ministério Público do Trabalho: coordenadorias temáticas/Organização, Ricardo José Macedo de Britto Pereira; texto de abertura, Sandra Lia Simon. – Brasília: ESMPU, 2006. Disponível em: <http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/obras-avulsas/e-books-esmpu/ministerio-publico-do-trabalho-coordenadorias-tematicas/@@download/arquivo/Ministério%20Público%20do%20Trabalho%20-%20Coordenadorias%20Temáticas.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2021.

VILLATORE, Marco Antônio César; ALMEIDA, Ronald Silka de. **A Encíclica "Rerum Novarum" e sua importância em relação à Organização Internacional do Trabalho.** Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/106891>.